



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2010.

“Veda a cobrança da assinatura básica mensal pelas Empresas Concessionárias do serviço de telefonia fixa”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as Empresas Concessionárias do serviço de telefonia fixa, não podem cobrar valores referentes à assinatura básica mensal.

Art. 2º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 4º - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União arcarão com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º - Entrará em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, período que servirá de adaptação das Empresas Concessionárias à nova regra.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de rechaçar a cobrança de assinatura básica mensal, afastando a cobrança por um serviço não prestado.

Em consonância aos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e contratuais, temos que a remuneração pelo serviço de telefonia deve se dar a preços acessíveis, módicos, de fácil acesso a toda a população, de justa equivalência entre o serviço prestado e a remuneração, de forma a facilitar a aquisição pelas camadas sociais mais carentes.

A cobrança por serviço prestado não se coaduna com a essencialidade indispensável no mundo moderno, que visa garantir a facilitação do acesso à informação e à comunicação, tal como preconiza a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, a saber:

“Art. 5º (...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Nesse diapasão, tem-se que o serviço de telefonia deve ter acesso igualitário a todos os cidadãos e deve ser disponibilizado de forma a garantir o desenvolvimento nacional e a fim de erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.



O cerne da questão está na natureza jurídica da cobrança ora guerreada, vez que não se apresenta como tarifa ou taxa, na verdade é uma cobrança ilegal e abusiva que não encontra amparo na legislação que rege a matéria e afronta os ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, conforme se demonstrará a seguir.

A natureza jurídica da tarifa é caracterizada pela contraprestação alusiva aos serviços efetivamente prestados. Logo, a cobrança da tarifa pressupõe a prestação de um serviço, não podendo ser compulsória, nem corresponder a um serviço prestado.

No que diz respeito à taxa, cuja definição nos é dada pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, somente pode ser instituída por lei e em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (CF, art. 145, II e CTN, art. 77 e ss). Logo, para que a 'assinatura mensal' possa ser considerada taxa, seria necessário que, além de compulsória e estabelecida em lei, correspondesse a um serviço público específico (previamente determinado), e divisível (cujo uso ou consumo pudesse ser medido), prestado ou posto à disposição do usuário para sua eventual utilização. Evidentemente, não é o que acontece com a chamada 'assinatura mensal', cobrada pelas empresas de telefonia.

Destarte, conclui-se oportunamente, que a assinatura mensal não é tarifa, na exata medida em que não corresponde a contrapartida de um serviço prestado, porquanto é cobrada independentemente da utilização ou não do terminal telefônico, bem como não pode ser conceituada como taxa porquanto esta somente pode ser exigida pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e



Municípios), não podendo ser delegada a terceiros, além das outras razões já explicitadas.

Exsurge ainda, que a ilegalidade da cobrança em tela, advém do princípio da reserva legal, esculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, ou seja, não havendo lei que autorize tal prática, é patente que indevida a cobrança de quaisquer valores a título de 'assinatura mensal', que, aliás, como já demonstrado, não corresponde a qualquer serviço prestado pela empresa de telefonia a seus usuários.

É visível a prática abusiva das concessionárias em exigir o famigerado instituto conhecido por tarifa mínima, neste caso, de codinome assinatura mensal, posto que, nos moldes praticados pelas concessionárias, o consumidor, mesmo não se utilizando daquele serviço, se vê, todos os meses, obrigado a contribuir com um valor fixo em prol da operadora, o que garante a esta um lucro, também fixo e certo, todos os meses, pois o pagamento independe dos pulsos consumidos pelos usuários na utilização do terminal telefônico.

Em face dos argumentos aqui esposados, fica claro que não há embasamento legal que forneça suporte para a cobrança da assinatura mensal. Além da falta de suporte legal, não se pode esquecer que todos os serviços prestados pelas empresas de telefonia são tarifados, ou seja, os usuários pagam pelos pulsos utilizados e também por outros serviços adicionais, não havendo nenhuma lógica para a manutenção da cobrança fixa mensal, a título de assinatura.

Ademais, a impossibilidade de informação detalhada em conta quanto aos pulsos efetivamente utilizados em cada terminal telefônico, coloca o consumidor numa flagrante posição de hipossuficiência na exata medida da impossibilidade de aferição quanto à totalização dos serviços utilizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Condicionar o fornecimento do serviço ao pagamento de uma taxa mínima mensal, independente de uso, tão somente para que se tenha disponibilizado o serviço de telefonia, revela-se prática ilegal, imoral e atentatória aos direitos basilares dos consumidores, independentemente da inexistência de previsão legal para a cobrança da referida assinatura mensal, residencial ou comercial.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em ____ de _____ 2010.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida